



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Recurso nº. : 140.781 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1995, 1996  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.419

**RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO NÃO COMPROVADO** – Tendo o contribuinte comprovado a existência das obrigações durante procedimento de diligência, correta é a exoneração da exigência correspondente.

**GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS – COMPROVAÇÃO EM PROCEDIMENTOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS** – A realização de uma diligência e duas perícias com a coleta de grande volume de documentos comprobatórios dos custos ou despesas glosadas, torna o lançamento parcialmente insubsistente neste item.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS/REPIQUE – COFINS – IRF – CSL** – As exigências reflexas ficam parcialmente exoneradas, na mesma proporção dos valores excluídos para o IRPJ, com exceção da COFINS, que fica integralmente exonerada por estar diretamente ligada ao item de omissão de receitas, que foi julgado inteiramente insubsistente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2:3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419  
Recurso nº. : 140.781  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

A 7ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP-I recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

Pela descrição dos fatos do auto do IRPJ (fls. 224) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de passivo não comprovado;
- 2) custos ou despesas não comprovados;
- 3) compensação indevida de prejuízos fiscais.

Foram efetuados lançamentos reflexos para o PIS/Repique, COFINS, IRF e CSL (fls. 226/243).

O Acórdão recorrido (fls. 1.677/1.678) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995  
Ementa: DESPESAS – COMPROVAÇÃO – Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de guardarem estrita conexão com a atividade explorada, forem documentalmente comprovadas. Se intimado a comprová-las, o contribuinte deixa de fazê-lo, cabível é a exigência de ofício do crédito tributário correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

**OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO** – Afasta-se a tributação a título de omissão de receita fundamentada na ausência de comprovação de valores do Passivo, se, após a realização de diligências no estabelecimento do contribuinte, fica caracterizada a sua comprovação.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: Contribuição para o PIS/Repique, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL

**LANÇAMENTOS REFLEXOS** - Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins

**LANÇAMENTO REFLEXO** – Deixando de subsistir parcela do lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquela, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas, devendo ser considerado improcedente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - MESMO OBJETO (COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO) – A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da interessada, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto em relação àquela matéria, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário correspondente na esfera administrativa."

Como destacado no acórdão recorrido "foram realizadas uma diligência e duas perícias, com o fim de carrear aos autos os elementos necessários para que o julgador pudesse formar convicção a respeito da matéria a ser apreciada. Tais providências atenderam ainda à solicitação da interessada e revelaram-se importantes em face da dificuldade de exame nos autos do processo do grande volume de documentos envolvidos".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

Prossegue o voto condutor do aresto recorrido:

"Como já relatado, em consequência da diligência realizada, o próprio atuante, após reexaminar os documentos contábeis e fiscais da interessada considerou indevida uma grande parte da exigência contida nos autos de infração, conforme o demonstrativo de fls. 407/408, por ele elaborado, que desconsiderou as exigências relativas a Despesas Financeiras, Variações Mon. Passivas, Outras Desp. Não Operacionais, Serviços Prestados, Despesas de Serv. c/ PJ, Locação de Veículos, Peças e Acessórios, Interestabelecimentos, Fornecedores, Empr. Rec. de Coligadas. Deste modo, uma vez que o próprio agente do Fisco, reexaminando a escrita fiscal e os documentos disponibilizados pela interessada, atestou que os valores correspondentes às rubricas mencionadas no parágrafo anterior estariam comprovados, resta o exame das parcelas consideradas por ele como remanescentes :

Outras Desp. Operacionais	R\$ 1.034.233,60
Frete Pagos à PJ e PF	R\$ 1.495.179,23
Custos Rateados	R\$ 6.603,10
Desp. de Manutenção	R\$ 1.353.457,29
Desp. Diversas	R\$ 1.157.300,87
Outras Contas	R\$ 1.719.273,00
Adiant. Recebidos	R\$ 646.941,48"

Quanto ao item de "Custos Rateados" diz o acórdão de primeiro

grau:

"Em relação a "Custos Rateados", o atuante afirmou que dentro do valor de R\$ 1.764.975,40, teria sido exigido pela fiscalização R\$ 70.596,00 em duplicidade (fl. 407). Se houve duplicidade de exigência de comprovação desse último valor, ele deve ser deduzido daquele primeiro valor, que cairia para R\$ 1.694.379,40; assim, se a interessada comprovou a quantia de R\$ 1.701.002,00, como afirma o atuante, tem-se como comprovada a totalidade do valor contestado pela fiscalização, ainda que tenha constado no demonstrativo elaborado pelo atuante após aquela diligência pequeno saldo (fl. 407). O fato, inclusive, foi confirmado pelo segundo perito da União (fl. 1611, 6º parágrafo, e fl. 1612, item 3.8). Ademais, o próprio atuante reconheceu, após a realização da diligência, que "no que se refere a custos rateados, o que está sendo glosado, de fato, corresponde à mera transferência entre custo e despesa, conforme demonstrativo anexo (doc. de fls. 104/405)". Deste modo, não resta qualquer dúvida da inconsistência de tal exigência."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17

Acórdão nº. : 108-08.419

Quanto ao item de "Adiantamentos Recebidos":

"Em relação a "Adiantamentos Recebidos", tem-se, conforme informou posteriormente o próprio autuante às fls. 407 e 420, que o valor de R\$ 646.941,48, tido como não comprovado, está também inserido em "Outras Contas". Portanto, cabe afastar a sua exigência em duplicidade, devendo a verificação de sua comprovação dar-se dentro de "Outras Contas"."

Quanto ao item de "Outras Contas":

"Como já relatado, "Outras Contas" é composto por "Adiantamentos de Clientes", "Provisões" e "Contas a Pagar", como se verifica pela leitura da informação fiscal às fls. 420, 422 e 423.

Segundo o primeiro laudo do perito da União (fls. 936/939), a interessada possui documentação suporte para o registro da totalidade dos valores contabilizados em "Adiantamentos de Clientes" (fl. 938, quesito 3.1) e em "Contas a Pagar" (fl. 939, quesito 3.1), devendo-se então considerar como comprovados tais valores do Passivo.

Quanto a "Provisões", o primeiro perito da União pôde confirmar que os valores escriturados correspondem efetivamente a provisões para férias e 14º salário (fl. 938/939). Ele asseverou que a interessada apresentou planilha juntamente com resumos mensais das folhas de pagamento, na qual, ela teria demonstrado contabilmente, a partir, do mês subsequente ao do encerramento do balanço (dez 94), a "reversão" (deve-se entender baixa) mensal dos valores anteriormente provisionados e levados a resultado do exercício, tendo sido feita provisão a maior no valor de R\$ 56.951,29, como se verifica à fl. 20 do anexo 15 (anexo II do laudo). Ponderou que não teria sido possível, contudo, demonstrar os cálculos das provisões nem verificar se os valores eram compatíveis com a remuneração e com o período aquisitivo.

Segundo o perito da interessada, ela se valia de resumos da folha de pagamento para efetuar os registros destas provisões, em função da confidencialidade de dados.

O anexo II do referido laudo confeccionado pelo primeiro perito da União apresenta planilhas (fls. 20/21 do anexo 15) que indicam a liquidação das provisões e a reversão de uma parcela pequena dos valores. A documentação juntada às planilhas (fl. 22 e seguintes do anexo 15), consistente em cópias de folhas do Razão e das folhas de pagamento mensais, demonstram a liquidação das provisões em 1995, não se observando, em princípio, incompatibilidade aparente. Vale salientar que, quanto à reversão de pequena parte das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

provisões constituídas a maior, ela, no máximo, poderia configurar antecipação de despesas, hipótese não aventada no auto de infração e, portanto, não passível de exigência.

Vale levar em conta também os relatórios complementares relativos às provisões para 14º Salário, que acompanham o segundo laudo do perito da interessada, que trazem em seu conteúdo, conforme o relato do referido perito, informações relativas às matrículas dos funcionários da interessada, seu período aquisitivo (data de admissão e meses do ano trabalhados) e remuneração mensal (fls. 1634 a 1651), a demonstrar o controle de tais valores pela interessada.

À vista desses elementos, cumpre ter em mente ainda que o autuante limitou-se a intimar a interessada a apresentar os documentos que comprovassem "Outras Contas", não tendo feito qualquer exigência para que ela apresentasse o cálculo para a constituição das provisões que os peritos não lograram obter (aliás o autuante nem mesmo intimou a interessada a comprovar especificamente a conta de Provisões). Nesse sentido, a apresentação desses cálculos revela-se dispensável para a comprovação dessa conta do Passivo, em vista dos demais elementos trazidos à colação. Aliás, mais importante é a demonstração de que as provisões existiram e foram liquidadas no período seguinte, fato indicado nos autos.

Deste modo, a documentação apresentada pela interessada em atendimento às diligências realizadas revela-se suficiente para afastar a autuação, aliás incomum (mais lógico seria glosar a despesa), baseada na presunção de omissão de receita a partir da conta de Provisão para Férias e 14º Salário.

Assim, de acordo com os elementos disponíveis nos autos, deve ser afastada a exigência relativa a "Outras Contas".

Quanto ao item de "Fretes Pagos à PJ e PF":

"Quanto a "Fretes Pagos à PJ e PF", verifica-se que a interessada, em seu primeiro aditamento à defesa, abriu a rubrica, indicando que ela se compunha de 13 contas (fl. 431). Destas, ela trouxe aos autos a documentação referente à conta 337.040.012 (fls. 451/816), para demonstrar, por amostragem, devido ao grande volume de documentos, o valor objeto da glosa relativo aos fretes pagos. Os documentos juntados comprovam a contabilização do valor remanescente de R\$ 223.206,21 da conta 337.040.012, que corresponde a mais de 10 % do valor a ser comprovado.

Em face da parcela dos documentos apresentados pela interessada e da evidência de que o restante da documentação a ser examinada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

corresponderia a um grande volume de papéis, a segunda perícia veio suprir a dificuldade de seu exame.

Nesse sentido, o segundo perito da União informou que verificou exaustivamente (100%) as contas que compõem esta rubrica, encontrando comprovação para a sua quase totalidade, conforme seu relato à fl. 1612. Após o exame dos documentos, o perito concluiu que restava ainda não comprovado um saldo remanescente no valor de R\$ 25.532,30, que adoto como base tributável remanescente relativa a "Fretes Pagos à PJ e PF".

Quanto ao item de "Despesas Diversas":

"Quanto a "Despesas Diversas", verifica-se que a interessada, em seu primeiro aditamento à defesa, abriu a rubrica, indicando que ela se compunha de 09 contas (fl. 432). Destas, ela trouxe aos autos a documentação referente à conta "Comissão s/ Produção" (337.020.003), juntada às fls. 851/859, que corresponde justamente ao maior valor entre as nove contas. A segunda perícia veio suprir a dificuldade do exame das outras oito contas.

Nesse sentido, o segundo perito da União informou que verificou exaustivamente (100%) as contas que compõem esta rubrica, encontrando comprovação para a sua quase totalidade, conforme seu relato à fl. 1611. Após o exame dos documentos, o perito concluiu que restava ainda não comprovado um saldo remanescente no valor de R\$ 22.320,27, que adoto como base tributável remanescente relativa a "Despesas Diversas".

Quanto ao item de "Despesas de Manutenção":

"Quanto a "Despesas de Manutenção", verifica-se que a interessada, em seu primeiro aditamento à defesa, abriu a rubrica, indicando que ela se compunha de 18 contas (fl. 431). Entretanto, uma vez que os elementos trazidos por ela à colação (fls. 818/850) eram insuficientes para comprovar as referidas despesas (pois eram constituídos por documentos internos e apenas indicavam o rateio de custos), a segunda perícia também visou o exame dessa rubrica. Nesse sentido, o segundo perito da União, em seu relato, dividiu as contas que compunham a referida rubrica em duas partes. Quanto à primeira, informou que verificou exaustivamente (100%) as contas correspondentes, encontrando comprovação também para a sua quase totalidade, conforme foi por ele relatado à fl. 1609/1610. Elaborou um quadro, demonstrando que permaneciam sem comprovação em relação a essa primeira parte, o valor de R\$ 19.133,63 (fl. 1610).

Quanto à segunda parte, informou que elas seriam oriundas de rateio, tendo elaborado também um demonstrativo segmentado por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

contas (fl. 1610), além de descrever o procedimento da interessada (fl. 1611), asseverando que o próprio autuante já tinha se pronunciado pela exclusão de sua tributação conforme relatório de fls. 419/425, itens "n" e "o".

*Deste modo, em relação a "Despesas de Manutenção", o segundo perito da União concluiu que permaneciam sem comprovação em relação a essa primeira parte, o valor de R\$ 19.133,63, como explicitado inclusive no demonstrativo de fl. 1627, por ele elaborado."*

Quanto ao item de "Outras Despesas Operacionais":

"Quanto à exigência relativa a "Outras Despesas Operacionais", no valor de R\$ 1.034.233,60, observa-se que a interessada em sua impugnação afirmou genericamente que teria prestado contas ao autuante dos valores de todas as despesas glosadas, tendo solicitado perícia.

Ainda que ela não tenha se esforçado em juntar pelo menos uma parcela da documentação referente a essa rubrica na fase impugnatória a indicar que tais despesas poderiam ser comprovadas, entendeu-se abranger na perícia também o exame dessa conta, considerando-se, que, pela sua natureza e pelo porte da empresa, tal documentação certamente corresponderia a um grande volume de papéis, o que inviabilizaria a sua juntada aos autos. Aliás, o próprio demonstrativo de fls. 1619/1624 juntado pelo segundo perito da União (com 246 contas de despesas operacionais) e o item 3.2 do laudo (fl. 1609) vieram posteriormente confirmar essa suposição.

O segundo perito da União aludiu expressamente no item 3.2 do laudo (fl. 1609) a um volume de documentos muito elevado, englobando saldos de 246 contas decorrentes de 9.543 lançamentos. No mesmo item do laudo, ele concluiu que os documentos de valores menores que R\$ 2.000,00, analisados por amostragem (em face do volume dos referidos documentos e da pouca expressividade dos valores) não apresentaram discrepâncias significativas, devendo ser considerados como comprovados. Quanto aos lançamentos de valor acima de R\$ 2.000,00, verificados em sua totalidade pelo perito, ele informou que restou não comprovado o valor de R\$ 123.424,00, além do valor de R\$ 32.223,03 (item 3.1 do laudo -fl. 1608) referente a Despesas de Depreciação (inseridas em Outras Despesas Operacionais). Somados os dois valores, chega-se ao valor não comprovado de R\$155.647,03 para Outras Despesas Operacionais, como está



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

explicitado no demonstrativo de fl. 1627, confeccionado pelo segundo perito da União.

Em face do exame efetuado na documentação pelos peritos, valendo ressaltar que o perito da interessada ratifica o laudo do perito da União (conf. fl. 1634), acato como valor remanescente não comprovado de Outras Despesas Operacionais o valor de R\$ 155.647,03."

Julgamento:

Resumo do crédito tributário do IRPJ remanescente após o

"À vista do exposto e de acordo com a memória de cálculo abaixo, o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, deve ser considerado procedente em parte, devendo ser reduzido o prejuízo fiscal declarado pela interessada relativo a 31/12/1994 (R\$ 403.201,00) para o valor de R\$ 180.567,77, sem exigência de crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1994, devendo ser exigido da interessada o IRPJ no valor de R\$ 653.551,47 referente ao ano-calendário de 1995, acrescido da multa e dos juros, observando-se o disposto no parágrafo acima.

Memória de cálculo do IRPJ :

Item 1 do auto de infração (ano-calendário 1994) :

Valor tributável remanescente : zero

Item 2 do auto de infração (ano-calendário 1994) :

Valores tributáveis remanescentes :

Outras Desp. operacionais : R\$ 155.647,03

Despesas de fretes : R\$ 25.532,30

Despesas de manutenção : R\$ 19.133,63

Despesas Diversas : R\$ 22.320,27

Valor tribut total remanescente R\$ 222.633,23

Prej.fiscal declarado (fl.12e218)R\$ 403.201,00 (-)

Prej. fiscal após o julgamento : R\$ 180.567,77 (-)

Item 3 do auto de infração (ano-calendário 1995) :

IRPJ (constituição definitiva): R\$ 653.551,47 (conf. auto de infração, fl. 222)."

Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais:

O Colegiado de origem verificou a existência de ação judicial versando acerca do mesmo objeto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

Assim sendo, não conheceu da parcela da impugnação relativa à exigência relativa ao ano-calendário de 1995 (regime de compensação de prejuízos), declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário correspondente.

Desta forma a matéria não é objeto do recurso de ofício.

Lançamentos decorrentes:

Os lançamentos reflexos foram parcialmente exonerados na mesma proporção dos itens relatados para o IRPJ, com exceção da COFINS, que foi integralmente exonerada por estar diretamente ligada ao item de omissão de receitas, item este para o qual foi dado provimento integral.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do recurso de acordo com a matéria objeto do lançamento.

**Omissão de receitas (passivo não comprovado):**

Como relatado, a então impugnante apresentou os comprovantes da conta de Fornecedores, fato este constatado em diligência realizada pelo próprio autuante, que elaborou o demonstrativo de fls. 407/408.

Tendo sido comprovada a existência das obrigações constantes do Balanço Patrimonial em 31/12/1994, agiu acertadamente a Turma Julgadora ao considerar o lançamento insubsistente, pelo que nego provimento ao recurso de ofício neste item.

**Custos ou despesas não comprovados:**

Como relatado foram efetuadas glosas em diversas contas de custo ou despesa.

A então impugnante apresentou os comprovantes das contas intituladas "Despesas Financeiras", Variações Monetárias Passivas, "Outras Despesas Não Operacionais", "Serviços Prestados", "Despesas de Serviço com Pessoas Jurídicas", "Locação de Veículos", "Peças e Acessórios", "Interestabelecimentos" e "Empréstimos de Coligadas", fato este constatado em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

diligência realizada pelo próprio atuante, que elaborou o demonstrativo de fls. 407/408.

Foram realizadas ainda duas perícias que coletaram um grande número de documentos comprobatórios dos custos e despesas glosados.

Dos procedimentos de perícia restaram integralmente comprovados os saldos das contas intituladas "Custos Rateados", "Adiantamentos Recebidos" e "Outras Contas" e parcialmente comprovados os saldos das demais contas.

Remanesceram os valores tributáveis correspondentes a "Outras Despesas Operacionais" (R\$ 155.647,03); "Despesas de Fretes" (R\$ 25.532,30); "Despesas de Manutenção" (R\$ 19.133,63) e "Despesas Diversas" (R\$ 22.320,27), perfazendo um total de R\$ 222.633,23, integralmente absorvido pelo prejuízo declarado para o período.

Tendo em vista o grande volume de documentos envolvidos no litígio e de modo a subsidiar o julgamento de primeiro grau foram realizadas uma diligência e duas perícias, o que permitiu à Turma Julgadora formar convicção com segurança pela procedência parcial da ação fiscal neste item, decisão que ratifico negando provimento ao recurso de ofício.

***Compensação indevida de prejuízos fiscais:***

Como relatado a matéria não é objeto do recurso de ofício.

***Lançamentos decorrentes (PIS/Repique, COFINS, IRF e CSL):***

Como relatado os lançamentos reflexos foram parcialmente exonerados na mesma proporção dos itens exonerados para o IRPJ, com exceção da COFINS, que foi integralmente exonerada por estar diretamente ligada ao item de omissão de receitas, item este para o qual foi dado provimento integral.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.004979/98-17  
Acórdão nº. : 108-08.419

Por uma relação direta de causa e efeito o decidido no lançamento principal estende-se aos reflexos, pelo que também aqui o Colegiado de origem agiu com acerto.

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

